



KAMBEYO KA-KAUNDA E OUTRO

C.

REPÚBLICA DO MALAWI

PETIÇÃO N.º 004/2022

ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÕES

24 DE SETEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 24 de Setembro de 2026: O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Tribunal») proferiu, hoje, um Acórdão relativo ao processo que envolve *Kambeyo Ka-Kaunda e Emmie Chenda Mkandawire c. República do Malawi*.

Kambeyo Ka-Kaunda (o Primeiro Peticionário), antigo consultor imobiliário sediado na cidade de Blantyre e Emmie Chenda Mkandawire (a Segunda Peticionária), professora do ensino básico aposentada e sócia do Primeiro Peticionário (em conjunto, os Peticionários), são ambos cidadãos malawianos. Alegam a violação do seu direito a um julgamento justo e do seu direito de propriedade, decorrentes de um litígio de terras prolongado perante os tribunais nacionais do Estado Demandado.

A Petição é apresentada contra a República da Costa do Marfim (o Estado Demandado), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta) a 23 de Fevereiro de 1990, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Protocolo) a 9 de Outubro de 2008. Nesta última data, o Estado Demandado apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (a Declaração), em virtude da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições interpostas por particulares e por Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Os Peticionários alegam que, durante um período superior a doze (12) anos, foram vítimas de violações dos direitos humanos no Malawi, decorrente de um litígio relativo a uma propriedade em Blantyre. A questão surgiu quando os Peticionários ajudaram um colaborador, Profera Mtambalika, a obter um título de propriedade relativo a um terreno denominado «Title Number Ndirande 26», registado em seu nome. Em contrapartida, Mtambalika deveria ceder aos Peticionários uma parcela de 2,2 hectares do referido terreno. Tendo Mtambalika incumprido o contrato de compra e venda e se recusado a transferir-lhes a referida parcela, os Peticionários solicitaram o cumprimento específico perante o Tribunal de Recurso (*High Court*) do Malawi a 20 de Abril de 2010.

No dia 9 de Junho de 2014, o Tribunal de Recurso do Malawi proferiu sentença contra os Peticionários, indeferindo o seu processo na íntegra, apesar de Mtambalika e o seu advogado nunca terem comparecido perante o tribunal durante as audiências. O Tribunal de Recurso considerou que não poderia haver cumprimento específico, uma vez que os contratos tinham sido declarados inválidos devido a falsas declarações prestadas pelos Peticionários. Insatisfeitos, os Peticionários interpuseram recurso junto do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi (MSCA) em 22 de Julho de 2015. Em 2 de Agosto de 2016, o MSCA indeferiu o recurso com condenação nas custas, confirmou a sentença do Tribunal de Recurso e ordenou que os Peticionários pagassem as custas judiciais a Mtambalika. Os Peticionários alegam que, apesar de terem dirigido vários pedidos escritos ao Presidente do Supremo Tribunal de Recurso, nunca lhes foi facultada uma cópia assinada do acórdão do Supremo Tribunal de Recurso do Malawi.

No dia 30 de Outubro de 2016, os Peticionários apresentaram um requerimento de revisão do Acórdão do MSCA. O MSCA indeferiu o pedido de revisão no dia 6 de Abril de 2022. Os Peticionários alegam que nunca receberam a cópia oficial do acórdão de revisão, apesar de vários requerimentos dirigidos ao Cartório do MSCA; por fim, o Cartório forneceu-lhes notas manuscritas ilegíveis, alegando tratar-se de uma cópia do acórdão de revisão. Queixam-se ainda de que o processo de revisão foi viciado por irregularidades processuais, na medida em que o colégio de juízes não dispunha do quórum necessário, tendo a audiência de revisão sido conduzida por dois juízes, em vez de nove como é habitual. Os Peticionários sustentam que apresentaram a presente Petição perante este Tribunal depois de o seu pedido de



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

reinscrição do processo na lista de processos a apreciar pelo MSCA ter permanecido sem resposta durante seis meses.

Os Peticionários alegam a violação do artigo 7.º da Carta, relativo ao direito a um julgamento justo, conjugado com os artigos 2.º e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e com o artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no que diz respeito ao direito a um processo justo e à segurança jurídica, o direito a uma audiência justa e pública, o direito à defesa e o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial. Alegam ainda a violação do direito de propriedade, garantido pelo artigo 14.º da Carta. Os Peticionários apresentaram um pedido de assistência judiciária, que foi deferido pelo Tribunal.

No dia 27 de Janeiro de 2026, os Peticionários apresentaram um pedido de procedimento acelerado, acompanhado de relatórios médicos como comprovativos e um pedido de acórdão à revelia.

O Tribunal observou que o Estado Demandado não apresentou quaisquer alegações no âmbito da Petição. Recordou que o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento estabelece três condições para a prolação de um Acórdão à revelia, nomeadamente: a falta de comparência de uma parte perante o Tribunal ou a não apresentação de defesa no prazo prescrito; a notificação à parte revel do pedido e de todos os outros documentos pertinentes ao processo; e um pedido apresentado pela outra parte ou no exercício do poder discricionário do Tribunal. O Tribunal constatou que o Estado Demandado foi devidamente notificado da Petição e de todos os documentos comprovativos, tendo acusado a recepção por carta datada de 21 de Agosto de 2024; que o Estado Demandado não apresentou a sua Contestação, apesar dos repetidos avisos; que o Estado Demandado foi devidamente notificado e beneficiou de prorrogações de prazo; e que os Peticionários tinham solicitado, em várias ocasiões, um acórdão à revelia. Tendo constatado que todos os requisitos previstos no artigo 63.º do Regulamento foram cumpridos, e tendo em conta a grave doença de que padecia o Primeiro Peticionário, o Tribunal decidiu acelerar o processo e proferir o presente Acórdão à revelia.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Quanto à competência, e nos termos do artigo 3.º do Protocolo e do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal procedeu a um exame preliminar da sua competência. Embora o Estado Demandado não tenha apresentado qualquer Contestação, o Tribunal certificou-se de que possuía competência material, na medida em que os Peticionários alegaram violações de direitos protegidos pelos artigos 7.º e 14.º da Carta e pelos artigos 2.º e 14.º do PIDCP, instrumentos nos quais o Estado Demandado é parte. Concluiu ainda que possuía competência pessoal, uma vez que o Estado Demandado tinha ratificado o Protocolo e depositado a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º; competência temporal, uma vez que os procedimentos que conduziram às alegadas violações tiveram lugar depois de 9 de Outubro de 2008, data em que o Estado Demandado se tornou parte no Protocolo; e competência territorial, uma vez que as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado. Nesta conformidade, o Tribunal concluiu que tinha competência para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade, o Tribunal examinou os requisitos do artigo 56.º da Carta, reiterados no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Constatou que os Peticionários indicaram as suas identidades; que a Petição visava proteger direitos garantidos pela Carta e era compatível com o Acto Constitutivo da União Africana; que não continha linguagem depreciativa ou insultuosa; que não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, baseando-se sim em autos judiciais; e que não dizia respeito a um caso já resolvido pelas Partes. No que diz respeito ao esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal observou que o MSCA, o tribunal de última instância do Estado Demandado, indeferiu o recurso dos Peticionários a 2 de Agosto de 2016, pelo que este requisito foi cumprido. Quanto ao requisito de que uma Petição deve ser apresentada num prazo razoável, o Tribunal recordou que um processo de revisão constitui um recurso extraordinário que o Peticionário não é obrigado a esgotar, mas que, quando o Peticionário opta por o interpor, o tempo gasto nesse processo é tido em conta. Contando o prazo a partir do acórdão de revisão do MSCA, de 6 de abril de 2022, até à apresentação da Petição, decorreu um período de seis meses e onze dias, o que o Tribunal considerou razoável. Nesta conformidade, o Tribunal declarou a Petição admissível.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Sobre o mérito, o Tribunal examinou as violações alegadas do direito a um julgamento justo e do direito de propriedade. No que diz respeito ao direito a que a sua causa seja apreciada, os Peticionários alegaram a violação do seu direito a uma audiência justa e pública, decorrente da indisponibilidade de decisões legíveis dos tribunais nacionais, e a violação do direito a um processo justo, decorrente da composição e competência do colégio de revisão do MSCA. O Tribunal recordou a sua jurisprudência segundo a qual o direito de tomar conhecimento do processo judicial constitui um aspecto importante do direito a um julgamento justo, relacionado com o direito de defesa e com o princípio da igualdade de armas, e que os tribunais nacionais têm a obrigação de fornecer às partes os autos necessários para interpor recurso. O Tribunal observou que os Peticionários, com diligência, fizeram várias tentativas para obter cópias autenticadas das decisões dos tribunais nacionais, e que as cópias fornecidas estavam sem assinatura, eram ilegíveis ou manuscritas. Uma vez que os Peticionários apresentaram provas de diligência prévia na procura dos autos, o ónus da prova passou para o Estado Demandado, que não apresentou qualquer Contestação, nem agiu com diligência para atender as queixas dos Peticionários. Consequentemente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a que a sua causa fosse apreciada, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no que diz respeito aos direitos a um julgamento justo e público e à disponibilização das decisões judiciais.

No que diz respeito ao processo justo e à composição do Colégio de Revisão do MSCA, o Tribunal examinou a alegação dos Peticionários de que a audiência de revisão foi conduzida por dois juízes, contrariamente ao requisito da Constituição do Malawi de que o Supremo Tribunal de Recurso, ao decidir qualquer matéria que não seja de carácter interlocutório, seja composto por um número ímpar de juízes de recurso, não sendo inferior a três, e à exigência da Directiva Prática n.º 1 de 2018 do Presidente do Supremo Tribunal, segundo a qual o Colégio de Revisão deve ser composto por, no mínimo, sete juízes. O Tribunal considerou que o quórum de dois juízes não esteve em conformidade com a Constituição nem com as Instruções de procedimento do MSCA, e que um Colégio cuja composição fosse contrária às referidas Instruções de procedimento não estava legalmente habilitado nem era competente para apreciar a revisão. Por conseguinte, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a um processo equitativo no que respeita ao devido processo



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

legal, garantido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, relativamente à composição e competência da formação de julgamento do MSCA que apreciou o pedido de revisão.

No que diz respeito ao direito de defesa, os Peticionários alegaram que a ilegibilidade do acórdão de revisão do MSCA os impediu de apurar os fundamentos da rejeição e que as irregularidades processuais na audiência de revisão, juntamente com a forma como o Tribunal de Recurso tratou as declarações sob juramento, os privaram da oportunidade de defender os seus interesses de forma eficaz. Tendo já abordado a questão da ilegibilidade no âmbito do direito a um julgamento justo e público, o Tribunal centrou-se na alegação dos Peticionários relativa à oportunidade de serem ouvidos durante o processo de revisão. Observou que, nos termos dos artigos 20.º e 21.º, Ordem III do Regulamento do MSCA, o advogado que não possa comparecer a uma audiência é obrigado a apresentar uma declaração por escrito nesse sentido, juntamente com cópias dos argumentos que pretenda apresentar e notificar a outra parte. Observando que não havia nada no processo que indicasse que tivesse sido negada aos Peticionários a oportunidade de apresentar a sua defesa ou que tivessem sido impedidos de o fazer, e que as declarações sob juramento tanto dos Peticionários como do Estado Demandado foram aceites pelo Tribunal Superior, o Tribunal considerou que as Partes foram tratadas de forma igualitária no processo interno e que os Peticionários não foram colocados em desvantagem. Concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o direito de defesa previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

No que diz respeito ao direito a ser julgado num prazo razoável, os Peticionários alegaram atrasos excessivos e injustificados de quase doze anos e basearam-se no critério dos três factores: a complexidade do processo, a conduta dos Peticionários e a conduta das autoridades judiciais. O Tribunal recordou que a razoabilidade deve ser avaliada caso a caso, tendo em conta a complexidade do processo, a conduta das partes e a das autoridades judiciais. Observou que os Peticionários não apresentaram o processo completo perante o Tribunal de Recurso nem perante o MSCA e que, na ausência dessas provas primárias, não lhe era possível verificar as causas precisas do atraso nem atribuí-lo ao Estado Demandado.

O Tribunal apurou que o processo no Tribunal de Recurso durou quatro anos, um mês e vinte dias; o recurso perante o MSCA, um ano e onze dias; e a fase de revisão, desde a



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

apresentação do pedido de revisão até ao acórdão, dois anos, nove meses e vinte e três dias, totalizando um período cumulativo de nove anos, cinco meses e vinte e nove dias. Embora este período parecesse longo para um simples litígio de terras, o Tribunal, na ausência de provas de que qualquer das partes tivesse deliberadamente entravado o processo e na ausência do registo dos autos, considerou que os alegados atrasos eram infundados. Concluiu, por conseguinte, que o Estado Demandado não violou o direito a ser julgado num prazo razoável, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

No que diz respeito ao direito de propriedade, os Peticionários alegaram que, ao não salvaguardar os seus direitos a um julgamento justo e ao considerar que não eram os legítimos proprietários do terreno, o Estado Demandado violou o seu direito de propriedade, nos termos do artigo 14.º da Carta. O Tribunal recordou que o direito de propriedade abrange os direitos de uso, usufruto e alienação, mas que estas protecções estão associadas a um direito legalmente estabelecido. Observou que os Peticionários não demonstraram possuir um direito de propriedade válido e legalmente reconhecido sobre o terreno em causa, cuja titularidade tinha sido contestada perante os tribunais nacionais; estes decidiram que os alegados acordos eram inválidos, por terem sido obtidos mediante declarações falsas.

O Tribunal observou ainda que o sistema judicial nacional tinha proporcionado um fórum no qual a reivindicação de propriedade dos Peticionários foi apreciada e decidida, e que aos Peticionários foi concedida a oportunidade de provar a suas reivindicações perante os tribunais nacionais competentes. Em consequência, o Tribunal julgou improcedente a alegação e concluiu que o Estado Demandado não incorreu em violação do direito de propriedade dos Peticionários, protegido pelo artigo 14.º da Carta.

Relativamente às reparações, e nos termos do artigo 27.º do Protocolo, o Tribunal reiterou que um Estado considerado responsável por um acto internacionalmente ilícito tem a obrigação de prestar reparação integral pelas consequências desse acto, que deve existir um nexo de causalidade entre a violação apurada e o dano alegado, e que o ónus da prova recai sobre o Peticionário. Reafirmou que o prejuízo moral é presumido assim que a violação for apurada. O Tribunal recordou que tinha constatado violações do direito a um julgamento justo no que diz respeito ao processo justo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta,



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do PIDCP, e no que diz respeito ao direito a uma audiência justa e pública, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

No que diz respeito às reparações pecuniárias, o Tribunal observou que os pedidos dos Peticionários relativos ao direito de propriedade e às despesas judiciais incorridas nos processos nacionais diziam respeito a matérias em relação às quais não se tinha verificado qualquer violação, pelo que indeferiu esses pedidos. No que diz respeito aos prejuízos morais, o Tribunal considerou que as violações apuradas causaram aos Peticionários prejuízos morais substanciais e, no exercício do seu poder discricionário, concedeu a cada um deles a quantia de quinhentos Kwachas Malawianos (MK 500) a título de indemnização pelos prejuízos morais sofridos. Sobre os prejuízos morais alegadamente sofridos pelas famílias dos Peticionários, na qualidade de vítimas indirectas, o Tribunal recordou que a indemnização só é concedida mediante prova do estado civil ou da filiação, nomeadamente através da apresentação de cópias de certidões de casamento ou de nascimento. Uma vez que não foram apresentadas tais provas, o Tribunal indeferiu, consequentemente, o pedido por falta de fundamento.

No âmbito das reparações não pecuniárias, o Tribunal considerou adequado ordenar ao Estado Demandado que tomasse as medidas necessárias para fornecer aos Peticionários, de imediato, cópias oficiais e acessíveis do acórdão do MSCA de 2 de Agosto de 2016 e da decisão formal sobre a revisão de 6 de Abril de 2022. Ordenou ainda que estas decisões fossem publicadas nas páginas *web* do Aparelho Judicial e do Ministério da Justiça no prazo de três meses a contar da data de notificação do Acórdão deste Tribunal, e que os textos permanecessem acessíveis durante, pelo menos, um ano após a data dessa publicação.

Como medidas de não repetição, os Peticionários solicitaram reformas para garantir que os processos sejam julgados num prazo razoável, que os autos e as sentenças sejam acessíveis, inclusive por via electrónica, e que o quadro jurídico, em particular as instruções de procedimento, seja claro e certo. O Tribunal ordenou ao Estado Demandado que tomasse as medidas necessárias para esse efeito, a fim de garantir a segurança jurídica e a acessibilidade dos autos judiciais.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

O Tribunal ordenou ainda ao Estado Demandado que lhe apresentasse, no prazo de seis meses a contar da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o estado de implementação das medidas ordenadas, e determinou que, caso o Acórdão não fosse integralmente cumprido, o Tribunal realizaria uma audiência de implementação.

No que concerne às custas judiciais, o Tribunal determinou que cada Parte suportasse as que lhe dizem respeito.

O Acórdão foi proferido à revelia do Estado Demandado, tendo o Tribunal considerado que os requisitos do artigo 63.º do Regulamento estavam preenchidos.

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 70.º do Regulamento, o Venerando Juiz Rafaâ Ben Achour emitiu uma Declaração de Voto de Vencia Parcial sobre a conclusão relativa à alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, relativa ao direito a ser julgado num prazo razoável.

Informações adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas na página Web: <https://ajudata.african-court.org/details-case/0042022>

Para pedidos de informação, pode-se contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: Registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos Estados-Membros da União Africana para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência jurisdicional sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, pode-se consultar o site do Tribunal em www.african-court.org.